

PARECER Nº 306/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 28688/2023

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que altera a redação da Lei nº 5.262 de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição, do Conselho Municipal de Turismo. (mensagem nº 18/2023)

Autoria – PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa por intermédio da mensagem 18/2023 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise. O Presidente desta comissão determina a relatoria da matéria.

O autor da proposição busca alterar a redação da Lei nº 5.262 de 18 de dezembro de 2009, que visa a reestruturação administrativa do município de Cuiabá que promoveu a criação da Secretaria Municipal de Turismo (**desmembrando da antiga Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo**).

A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL não anexou nenhuma documentação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, editora Malheiros:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais



atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”

Sobre a matéria dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

v) *promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#).*

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...);

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;



A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

A matéria analisada insere na competência exclusiva do Poder Executivo, como explicado acima.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste aspecto nada a acrescentar.

CONCLUSÃO.

O legislador e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica legislativa, devem sempre observar, a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência do chefe do Executivo, atendendo aos requisitos legais e constitucionais e merece aprovação, salvo melhor juízo.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO



Cuiabá-MT, 2 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003800340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 02/08/2023 14:38

Checksum: **9E43F199A25D14605687318635DB654460946B4E68AE577B35196FA38B07A63B**

